



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000321039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003266-33.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelada JAQUELINE BUSTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1003266-33.2024.8.26.0132
Comarca: Araçatuba
Apelante: Allianz Seguros S/a.
Apelado: Jaqueline Bustos
Voto nº 38.745

***APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA DE
RESSARCIMENTO DE DANOS – Colisão ocorrida
no momento em que a segurada realizava
ultrapassagem de veículo que já sinalizava a
conversão à esquerda – Interpretação da
condutora segurada equivocada da sinalização
(seta) como desvio e não como manobra de
conversão – Limitação imposta pelo art. 29, IX, do
Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece
exceção à regra geral de ultrapassagem quando o
veículo à frente sinaliza conversão à esquerda –
Sentença mantida – Negado provimento.***

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **ALLIANZ SEGUROS S/A.** nos autos da ação regressiva que move em face de **JAQUELINE BUSTOS**, objetivando a reforma da sentença (fls. 162/164) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, Dr. Renato Soares de Melo Filho, que julgou improcedente a ação e, em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa.

Apela a autora (fls. 172/180) e pleiteia a reforma da r. sentença, alegando culpa exclusiva do veículo Fiat Uno que efetuou entrada brusca no estacionamento que ficava à esquerda, interceptando a trajetória do veículo segurado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apresentadas contrarrazões (fls. 135/138), o recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta pela autora, **Allianz Seguros S/A**, em razão de reparos realizados no veículo segurado, no valor de R\$ 7.922,06 envolvido em acidente de trânsito ocorrido em 15 de maio de 2023 com a requerida.

Narra a autora que o veículo segurado, Honda Twister, trafegava pela Rua Macapá quando o veículo da requerida, realizou entrada brusca em estacionamento de loja à esquerda, invadindo a faixa que a mesma estava, dando causa à colisão.

Em contestação, a requerida sustentou que, em velocidade reduzida, acionou seta à esquerda quando foi interceptada pela motocicleta segurada, que tentou ultrapassá-la.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a demanda, afastando-se a responsabilidade da ré, sob o fundamento de que a colisão ocorreu devido à manobra negligente do motocicleta segurada, que realizou a ultrapassagem mesmo após a ré ter sinalizado previamente sua intenção de conversão à esquerda, em conformidade com as normas de trânsito aplicáveis.

Constata-se que o acidente ocorreu no momento em que o veículo da ré tentou realizar manobra de conversão à esquerda para acessar o estacionamento de um estabelecimento comercial. A motocicleta trafegava atrás do veículo da ré, em uma via de mão dupla. Nesse instante, a

condutora da motocicleta segurada tentou ultrapassá-lo, resultando na colisão.

A própria narrativa da segurada evidencia que, de maneira imprudente, optou por ultrapassar um veículo que já sinalizava sua conversão à esquerda, interpretando equivocadamente que a indicação da seta se referia a um desvio e não à manobra de conversão, conforme transcrito:

“Declaro que estava pela via sentido centro atrás do carro uno de placa DMD6G87, quando o carro deu ceta e eu imaginei que a condutora do carro iria desviar de alguns veículos que estavam estacionados na via, então eu fiz a ultrapassagem e o veículo acabou colidindo em minha moto. Em contato com a condutora do carro, me informou que a ceta era para entrar no comércio ao lado.” (sic).

Conforme ensina Rui Stoco, “a ultrapassagem de veículos nas estradas constitui operação perigosa e reclama do motorista muita calma, habilidade, prudência, segurança e ampla visibilidade” (“Tratado de Responsabilidade Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 10ª Edição, p. 1980).

Nesse mesmo sentido, a inteligência dos artigos 29, X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

...

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, **exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;**

Em sua apelação a parte autora ignora o fato de que a condutora segurada, mesmo ciente da sinalização feita pela ré, iniciou ultrapassagem pela esquerda, desrespeitando uma norma de circulação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

assumindo o risco da colisão.

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão apelada, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte recorrida arbitrados em Primeiro Grau 18% do valor da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator